



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO: 0007303-29.2015.8.19.0004

AUTOR: ANDRE LUIS CORREA DA SILVA.

RÉU: BV FINANCEIRA S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 17 de fevereiro 2016.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 26/08/2013 a parte Autora firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº 710349438 com o Banco Réu para aquisição de um Veículo, ora descrito nos autos, em 36 (trinta e seis) prestações fixas de R\$ 365,58 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), vencendo a primeira em 26/06/2013 e a última em 26/08/2016.

A parte Autora em sua inicial de fls.03/15, alega cobranças indevidas (tarifas); cumulação de comissão de permanência, juros de mora, multa; capitalização mensal de juros (anatocismo); entre outras alegações.

Desta forma, requer a revisão Contratual com exclusão da capitalização mensal de juros, exclusão das cobranças indevidas (tarifas), requerendo a modificação da prestação para o valor de R\$ 301,57 (trezentos e um reais e cinquenta e sete centavos) com a condenação do Réu a devolução das cobranças indevidas em dobro, entre outros pedidos a serem apreciados pelo juízo às fls.12/15.

A decisão de fls. 132 decretou a REVELIA DA PARTE RÉ.



OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.132, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO NA TABELA PRICE.

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Juros: 1% Período: 12
Capital: 10.000,00 ao mês meses

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
		1%		10.000,00
1	0	100,00	0	10.100,00
2	0	101,00	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,10	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

Em um sistema de capitalização composta os juros são CRESCENTES



TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
		1%		10.000,00	
1	888,49	100,00	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837,00	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,80	879,69	0,00	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

Na Tabela Price os juros são DECRESCENTES.

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante pra prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo: Juros: 1% Período: 12
Capital: 10.000,00 ao mês meses

MÉTODO DE GAUSS					
Data	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	
		8%		10.000,00	Juros s/capital
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,10	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,20	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,30	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,40	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,50	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,60	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,70	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,80	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,90	880,78	0,00	0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%
		JUROS CONTRATADOS			12,00%

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada.



CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL (fls. 25)

“5. **Encargos em razão da inadimplência:** A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a cobrança dos seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) **juros remuneratórios** para operações em atraso, calculados por dia de atraso, conforme taxa informada no preâmbulo desta CCB; (ii) **juros moratórios** de 1% (um por cento) ao mês ou fração e (iii) **multa** moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso. Em caso de mora da BV Financeira no cumprimento de suas obrigações pecuniárias, o cliente possui o direito de exigir os valores devidos e não pagos, acrescidos dos mesmos encargos aqui previstos.”

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O presente Contrato Nº 710349438 - Contrato de Cédula de Crédito Bancário – objeto do litígio, foi celebrado em 26/08/2013.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls. 25/26, prevê 36 (trinta e seis) prestações fixas de R\$ 365,58 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), vencendo a primeira em 26/06/2013 e a última em 26/08/2016.

O VALOR DO BEM, um automóvel Volkswagen/Gol – Ano/Modelo – 2008/2009 no valor de R\$ 25.800,00 (Vinte e cinco mil e oitocentos reais), tendo o autor quitado o valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) e financiado o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:



✓ Condições expressas no contrato de fls. 25/26, vide quadro abaixo:

Data do Contrato	26/08/2013
Valor do bem :	25.800,00
Valor de Entrada	16.800,00
Valor Principal Financiado	9.000,00
IOF	154,19
Total FINANCIADO	9.154,19
TAXA DE JUROS CONTRATADA	2,08%
Prazo:	36 meses
Prestação Contratada	365,58

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

Nas Condições Contratuais, temos:

Demonstrativo de Cálculo Taxa CONTRATADA E PRATICADA pelo Banco. Considerando todas as Condições Contratuais.	
Data do Contrato	26/08/2013
Valor do bem :	25.800,00
Valor de Entrada	16.800,00
Valor Principal Financiado	9.000,00
IOF	154,19
Total FINANCIADO	9.154,19
Taxa de Juros Mensal Contratada	1,67%
TAXA DE JUROS CONTRATADA	2,08%
TAXA DE JUROS PRATICADA	2,111029%
Prazo:	36 meses
Prestação Contratada	365,58
Prestação apurada pela Perícia	363,78
Diferença por prestação	1,80



Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 2,08% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 363,78 (Trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), portanto, encontra-se uma diferença de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por prestação cobrada..

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa de juros superior à contratada. Remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa praticada.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 2,08% a.m.

TX. Praticada = 2,111029% a.m.

TX. BCB = 1,743% a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 08/2013 - data do contrato - foi de 1,743 % a.m, portanto, INFERIOR à taxa CONTRATADA pela parte Autora, que foi de 2,08% a.m.

Cumpre enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada e praticada está acima da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central é inferior à Taxa contratada e praticada no mesmo período e modalidade de crédito, remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa contratada.



ENCARGOS MORATÓRIOS:

Considerando que a parte Autora não apresentou os boletos de pagamento requeridos pela perícia. Informo a V.Exa. que a planilha de fls. 152 anexada pelo Ré, evidencia que até a parcela de nº 16 (dezesseis) as prestações foram pagas de forma antecipada, não constando quaisquer acréscimos nos valores cobrados.

Cumprе enfatizar que não se encontra nos autos documentos que constataм inadimplência da parte Autora.

Sem ressalvas a fazer.

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, esta profissional submete à apreciação de V. Exa. o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 – (DISCIPLINA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB), admitindo-se a seguinte cobrança:

“Taxa de cadastro (limitando-se a taxa de consulta de SPC e SERASA e as decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro).”

Cumprе enfatizar que o contrato é datado de 26/08/2013, portanto já em vigor a Resolução supracitada.

Sem Ressalva: O Banco Réu observou o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 em seus cálculos.

Observando-se, ainda, que não cobrou Tarifa de Cadastro.



FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO:

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado (R\$ 9.154,19)

i = Taxa de Juros a.m. (2,08 % a.m.)

n = Prazo de Amortização (36 meses)

Posicionamento Pericial: Cálculo.

Data do Contrato	26/08/2013
Valor do bem :	25.800,00
Valor de Entrada	16.800,00
Valor Principal Financiado	9.000,00
IOF	154,19
Total FINANCIADO	9.154,19
Taxa de Juros Mensal Contratada	1,67%
TAXA DE JUROS CONTRATADA	2,08%
TAXA DE JUROS PRATICADA	2,111029%
Prazo:	36 meses
Prestação Contratada	365,58
Prestação apurada pela Perícia	363,78
Diferença por prestação	1,80

Reitera-se que os cálculos periciais consideram o montante de R\$ 9.154,19 (Nove mil cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) como valor total financiado.

Valor total Financiado = (valor do bem financiado) + IOF

$$R\$ 9.000,00 + R\$ 154,19 = R\$ 9.154,19$$

Com base no acima exposto, a Perícia apurou como devida a prestação mensal de R\$ 363,78 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

Diferença de Prestação = Prestação Contratual – Prestação Recalculada (Perícia)

➤ $R\$ 365,58 - R\$ 363,78 = R\$ 1,80$ por parcela paga.



Ressalva: Apura-se a diferença de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por parcela paga, já considerada no Anexo I.

DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 16/17, não apresentou Assistente técnico.

A Parte Ré não apresentou quesitos nem Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 16/17.

1- Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

R: Foi utilizado o Sistema Price de Amortização.

2- Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual em contrato .

R: Taxa mensal expressa no contrato é de 2,08% a.m. e a taxa anual expressa no contrato é de 28,03%.

3- A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

R: A taxa expressa no contrato é a taxa efetiva anual que origina a taxa nominal mensal aplicada sobre o saldo devedor, observe o mecanismo abaixo:

Exemplo = Taxa efetiva de 28,03 % ao ano = (1,02803)

Equivale à taxa nominal de 2,08% a.m. = $(1,2803^{(1/12)} = 1,0208$ (aplicada linearmente sobre o Saldo devedor mensal).

Não se pode confundir com taxa proporcional.

4- É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

R: Questão foge ao objeto da perícia, já que o presente caso trata-se de Financiamento de Veículo através de Contrato de Cédula de Crédito Bancário CP/ CDC. A pergunta refere-se ao Contrato de Arrendamento Mercantil.



5- O Réu capitalizou os juros contratuais mês a mês e de forma composta?

R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico firmado por esta Perita, corroborado com o próprio E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

6- Se positiva a resposta do quesito anterior, qual deveria ser o valor fixo da prestação sem a capitalização?

R: Resposta Negativa.

7- Existem nas faturas cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

R: Resposta Negativa.

8- Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

R: Resposta Negativa. Vide item “Encargos Moratórios” do presente Laudo.

9- Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R: Vide item “Encargos Moratórios” do presente Laudo.

10- Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

R: Resposta negativa. Constata-se na planilha de fls. 152 não evidencia encargos moratórios cobrados.

11- As cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

R: Informo que a cláusula nº 5 do contrato prevê os seguintes encargos em razão de inadimplência: juros remuneratórios; juros moratórios 1% e multa de 2%.

12- Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?



R: Resposta negativa. Vide quesito anterior. Constata-se na planilha de fls. 152 não evidencia encargos moratórios cobrados.

13- Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

R: Constata-se na planilha de fls. 152 não evidencia encargos moratórios cobrados.

14- Qual o montante pago até o momento pelo autor?

R: Conforme planilha de fls. 152 a parte autora pagou 16 (dezesseis) prestações (amortização de capital + juros), totalizando valor de R\$ 5.849,28 (cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), .

15- Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

R: Conforme apurado pela perícia existe diferença de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por prestação paga a ser ressarcido ao Autor, referente à taxa de juros aplicada ser superior a contratada.

16- Que o I. Perito informe o que achar necessário.

R: Remete-se as “Conclusões finais” no presente Laudo Pericial.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

Pela análise da planilha de fls. 152 (anexada pela parte Ré) pode-se afirmar que o contrato não se encontra quitado, contudo, não se pode afirmar que a parte Autora encontra-se inadimplente .



1. **PRATICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** – Crédito PRÉ-FIXADO -Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33: “Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Sem ressalva.

Resumo: TX. Contratada =2,08% a.m.

TX. Praticada = 2,111029% a.m.

TX. BCB = 1,743%a.m

2. Considerando todas as **condições contratuais**, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 2,111029 % A.M., portanto, superior à taxa contratada de 2,08%a.m.

Ressalva: Conclui-se que, nas condições contratuais previstas, a parte ré não observou a taxa contratada (2,08%a.m) em seus cálculos.

3. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 08/2013– data do contrato -foi de 1,743% a.m, portanto, INFERIOR à taxa CONTRATADA DE 2,08% a.m. pela Parte Autora.

Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é INFERIOR à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito. Remete-se a V. Exa. o juízo de abusividade da taxa contratada.

4- Informa-se foram pagas 16 (dezesseis) prestações de forma antecipada, não constando quaisquer acréscimos nos valores cobrados, conforme se observa da



planilha anexada pelo Réu às fls. 152. Reitera-se que o contrato não se encontra quitado, ou seja, ainda está em curso de pagamentos.

Cumprе enfatizar que não se encontra nos autos documentos que constataм inadimplência da parte Autora.

Sem ressalvas a fazer.

- 5- Considerando que o contrato é datado em 26/08/2013. As tarifas contratuais permitidas estão estabelecidas na Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j..

Sem Ressalva: Constata-se que a parte Ré observou a Resolução n.º 3.518/07 do CMN em seus cálculos.

- 6- Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, **a perícia encontra como devido à parte Autora a diferença de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por prestação paga**, referente à taxa de juros aplicada pelo Réu ser superior à taxa contratada. Considerando 16 (dezesseis) prestações pagas, apura-se o **montante de R\$34,45 (trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) atualizado com índice do TJ/RJ até 02/2016. VIDE ANEXO I.**
- 7- Observa-se, ainda, que o entendimento pericial firma-se no sentido de que a prestação deva ser reajustada para R\$ 363,78 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), respeitando-se a taxa contratada.

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

Anexo I- APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS ao AUTOR



8- ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 16 (dezesseis) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0